



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Içara  
1ª Vara

Processo n. 0302220-72.2017.8.24.0028

Ação: Recuperação Judicial/PROC

Autoras: Colorminas Colorifício e Mineração S/A e outros

Vistos.

Trata-se de ação aforada pelas empresas Colorminas Colorifício e Mineração S/A, SC Holding Participações S/A e Tecnargilas Mineração e Beneficiamento Ltda pugnando pelo deferimento do processamento de recuperação judicial, instruindo a inicial com os documentos de fls. 24/28.

Peticionaram as autoras pleiteando liminarmente a determinação à Celesc e à SCGás para que não interrompam o fornecimento de energia elétrica e de gás, respectivamente, juntando aos autos os documentos de fls. 39/42.

Novamente peticionaram as acionantes, desta vez requerendo liminarmente a suspensão imediata pelo Banco Bradesco da execução da garantia que recai sobre a planta industrial das recuperandas, acostando ao feito os documentos de fls. 69/134.

Complementaram as requerentes a instrução da petição inicial com os documentos de fls. 136/1.040.

Reiteraram as demandantes o pedido de concessão liminar de suspensão pela Celesc do corte de energia elétrica.

Na decisão de fls. 1.045/1.047 o Juízo concedeu liminar de não interrupção do fornecimento de energia elétrica por dívidas da empresa Colorminas junto à Celesc anteriores a 26.10.2017, estipulando multa diária de R\$1.000,00 (um mil reais).

Na decisão de fls. 1.050/1.053 o Juízo concedeu liminar de não interrupção do fornecimento de gás, nos mesmos termos acima, e de suspensão



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Içara  
1ª Vara

imediate da execução extrajudicial levada a cabo pelo Banco Bradesco referente ao imóvel matriculado sob o n. 7.334, incluindo eventual leilão.

Relatados, decido.

Postulam as autoras Colorminas Colorifício e Mineração S/A, SC Holding Participações S/A e Tecnargilas Mineração e Beneficiamento Ltda o deferimento do processamento de sua recuperação judicial, cujo objetivo, conforme o artigo 47 da Lei n. 11.101/2005, seria "viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica".

Denota-se dos documentos de fls. 463/466, 467/468 e 469/471 que a Colorminas iniciou suas atividades em 19.5.1987, a SC Holding em 1º.1.2002 e a Tecnargilas em 2.8.1994, exercendo as requerentes regularmente suas atividades há mais de dois anos, período mínimo exigido pelo artigo 48 da Lei respectiva.

Atinente aos requisitos exigidos pelos incisos II, III e IV do art. 48 da Lei 11.101/2005, a Colorminas, a SC Holding e a Tecnargilas comprovaram sua regularidade através dos documentos de fls. 186/216, enquanto a dos administradores foi evidenciada através dos documentos de fls. 218/233.

Aduziram as demandantes, em resumo, que as suas dificuldades econômico-financeiras devem-se à ampliação de suas plantas fabris somada às crises mundiais e à recessão do mercado brasileiro, cumuladas à alta do preço da matéria-prima, encolhimento das exportações, manutenção dos mesmos preços desde 2008 e escassez de crédito.

Acerca da forma de se elencar as informações que o inciso I do art. 51 exige, isto é, "a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira", MANOEL JUSTINO



ESTADO DE SANTA CATARINA  
 PODER JUDICIÁRIO  
 Comarca de Içara  
 1ª Vara

BEZERRA FILHO ensina:

"Como se observa da boa prática processual, normalmente a inicial relata, resumidamente, quais fatos levaram o empresário à situação que tornou obrigatório o pedido de recuperação judicial. Tendo em vista que a situação econômico-financeira da empresa será examinada a partir dos documentos apresentados, este relato previsto no inciso III do art. 282 (o fato e os fundamentos jurídicos do pedido) deve ser mesmo resumido, limitando-se a indicar, em linhas gerais, quais ocorrências aconselharam o pedido de recuperação." (Nova lei de recuperação e falências comentada. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 146)

Inferre-se, diante disso, que as autoras expuseram as informações devidas, a priori, sem aprofundar-se no assunto, mas esclarecendo perfunctoriamente as possíveis causas e razões das dificuldades que enfrentam atualmente.

Atenderam, por conseguinte, ao dispositivo legal respectivo.

Por sua vez, "as demonstrações contábeis relativas aos três últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido" (inciso II do art. 51), encontram-se juntadas às fls. 235/265.

Quanto ao inciso III do mesmo dispositivo legal: "relação nominal completa dos credores", está acostada às fls. 268/457 e 683/872.

Atinente ao inciso IV: "relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito", encontra-se às fls. 459/461 e 874/876.

Referente ao inciso V: "certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores", foram juntados às fls. 139/184 e 463/471.

No que tange ao inciso VI: "relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor", as declarações de



ESTADO DE SANTA CATARINA  
 PODER JUDICIÁRIO  
 Comarca de Içara  
 1ª Vara

fls. 473/478 e 888/893 apresentadas pelos sócios controladores e administradores suprem a exigência legal.

Relativamente aos "extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade" (inciso VII do art. 51), encontram-se às fls. 480/500 e 895/915.

Respeitante às "certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial" (inciso VIII do art. 51), estão às fls. 501/673 e 917/1.033.

E, por fim, juntou-se "a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados" (inciso IX do art. 51), às fls. 675/680 e 1.035/1.040.

Diante disso, conclui-se que as requerentes instruíram o feito com toda a documentação exigida pela Lei n. 11.101/2005, não havendo outra solução, neste momento processual, que não seja o deferimento do processamento da recuperação judicial, nos termos do art. 52.

Por tais fundamentos, DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL da Colorminas Colorifício e Mineração S/A, SC Holding Participações S/A e Tecnargilas Mineração e Beneficiamento Ltda.

Providências:

1. Nomeio na função de administradora judicial GLADIUS CONSULTORIA E GESTÃO EMPRESARIAL S/S LTDA ;
2. Determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratações com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios;
3. Suspendo todas as ações ou execuções que correm contra as



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Içara  
1ª Vara

empresas recuperandas, na forma do art. 6º da Lei 11.101/2005, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º da LRF e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 da mesma legislação;

4. Apresentem as devedoras contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seu administrador;

5. Intime-se o Ministério Público e comunique-se por carta às Fazendas Públicas Federal, do Estado de Santa Catarina e do Município de Içara.

6. Oficie-se à Junta Comercial para que proceda "à anotação da recuperação judicial no registro correspondente" (art. 69, parágrafo único, Lei n. 11.101/2005); e, por fim,

7. Expeça-se edital, na forma do § 1º do art. 51 da LRF.

Intimem-se.

Içara (SC), 28 de novembro de 2017.

Fernando de Medeiros Ritter  
Juiz de Direito